



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00133/2026

Data de autuação
05/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ A COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA, FESTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A COROAÇÃO DE NOS		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	05/03/2026 12:40:59	Data da assinatura:	05/03/2026 12:41:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
05/03/2026

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA, FESTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Coroação de Nossa Senhora, realizada anualmente no último sábado de maio no município de Canindé.

Art. 2º - A comemoração tem por objetivo incentivar o turismo fé e a valorização da cultura local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Solenidade de Coroação de Nossa Senhora ocorrida em Canindé, anualmente no último sábado do mês de maio.

A celebração ocorre na Praça dos Romeiros, um espaço com capacidade para abrigar até 110 mil pessoas, demonstrando não apenas um ato de fé, mas uma demonstração da grandiosidade da mobilização popular em Canindé. O evento reúne famílias e devotos de todos os cantos do Nordeste e do Brasil, reafirmando o papel do Ceará como polo de unidade e devoção.

O impacto no comércio local com os artigos religiosos e artesanais é intensificado, os setores de alimentação e transporte experimentam um pico de demanda essencial para o sustento de centenas de famílias canindeenses. Oficializar esta data é reconhecer o evento como um motor econômico vital para o sertão cearense.

Ao integrar o calendário oficial do Estado, o poder público cumpre o seu papel de proteger e dar visibilidade às expressões que definem a identidade do povo cearense, sendo medida plenamente Constitucional, conforme art. 215 e 216 CF/88. Isso porque a laicidade do Estado não impede o

reconhecimento de fenômenos socioculturais de matriz religiosa. Pelo contrário, ao incluir a Coroação no calendário oficial, o Estado está conferindo publicidade e transparência a um evento que já possui relevância pública consolidada.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is fluid and cursive, with the first letter of each name being capitalized and prominent.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/03/2026 10:12:02	Data da assinatura:	10/03/2026 10:23:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/03/2026

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/03/2026 09:05:38	Data da assinatura:	08/04/2026 15:42:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00133/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/04/2026 08:46:02	Data da assinatura:	10/04/2026 08:46:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/04/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0133/2026		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	14/04/2026 07:59:47	Data da assinatura:	14/04/2026 08:00:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/04/2026

PROJETO DE LEI Nº 0133/2026

MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ A COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA, FESTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com fundamento nos artigos 83, inciso II, combinado com o artigo 84, inciso I, Resolução 780/2025, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º – Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Coroação de Nossa Senhora, realizada anualmente no último sábado de maio no município de Canindé.

Art. 2º- A comemoração tem por objetivo incentivar o turismo fé e a valorização da cultura local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada para o projeto em apreço consta do corpo do projeto ora analisado, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I –respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só os poderes que não lhes sejam vedados, mas também os enumerados em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I,”i

n verbis”:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I –aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI –dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez quereманescendo assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II** do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 751 de 14/12/2022–Alterada pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II –projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

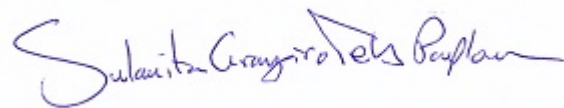
II –De lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 133/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/04/2026 13:18:28	Data da assinatura:	14/04/2026 13:18:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/04/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 133/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/04/2026 14:51:56	Data da assinatura:	14/04/2026 14:52:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/04/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	15/04/2026 12:36:22	Data da assinatura:	15/04/2026 12:36:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/2026 DE AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	08/06/2026 12:38:54	Data da assinatura:	08/06/2026 12:38:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
08/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/2026 DE AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA, QUE “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ A COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA, FESTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 133/2026, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, que dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, da “Coroação de Nossa Senhora”, realizada anualmente no último sábado de maio no Município de Canindé, estabelecendo como finalidade incentivar o turismo de fé e a valorização da cultura local, com vigência na data de sua publicação.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, em caráter preliminar, quanto à admissibilidade da proposição, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica de redação legislativa (RI-ALECE, art. 101, § 1º, inc. I).

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

1) Competência legislativa (CF/88, arts. 22, 24 e 25)

A proposição insere-se no campo de proteção e valorização de manifestações culturais e de seu potencial turístico, matéria compreendida na competência legislativa concorrente (CF, art. 24, inc. VII).

Além disso, o texto constitucional autoriza a fixação, por lei, de datas comemorativas de alta significação, no âmbito da tutela dos direitos culturais (CF, art. 215, § 2º), e reconhece o patrimônio cultural (material e imaterial) como objeto de proteção estatal (CF, art. 215, caput; art. 216, caput).

Quanto ao âmbito federativo, preserva-se a competência estadual residual (CF, art. 25, § 1º), não se identificando invasão de matéria de competência privativa da União (CF, art. 22).

Superado o requisito de competência, sob o prisma material, a proposição é compatível com a repartição constitucional.

2) Iniciativa legislativa (CE, art. 60)

No controle de admissibilidade formal, verifica-se que a iniciativa parlamentar é, em regra, legítima para proposições de lei ordinária, conforme previsão de iniciativa aos Deputados Estaduais (CE, art. 60, inc. I).

Não se vislumbra, no conteúdo do PL, disciplina típica de organização/funcionamento da Administração, criação de órgãos, regime jurídico de servidores ou comando impositivo de execução apto a caracterizar invasão de iniciativa reservada (CE, art. 60, § 2º e correlatos).

Assim, não se configura vício formal de iniciativa.

3) Constitucionalidade material: laicidade e neutralidade estatal

A proposição trata de evento com denominação religiosa. No plano estadual, a Constituição do Ceará veda ao Estado subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes o funcionamento (CE, art. 20, inc. IV).

Nesse contexto, a inclusão no calendário oficial é juridicamente sustentável quando interpretada como reconhecimento de manifestação cultural e turística (CF, arts. 215 e 216), sem implicar privilégio confessional, subvenção ou dever de financiamento.

Para mitigar risco de questionamento por alegada quebra de neutralidade estatal, recomenda-se aperfeiçoamento redacional para explicitar que a medida não institui feriado ou ponto facultativo.

4) Legalidade, juridicidade e regimentalidade

A espécie normativa eleita (lei ordinária) é adequada ao conteúdo, e o exame pela CCJR atende ao rito regimental de admissibilidade (RI-ALECE, art. 101, § 1º, inc. I).

Registra-se, por técnica legislativa, que proposições de “inclusão em calendário oficial” devem observar coerência sistêmica e evitar duplicidade normativa (LC 95/1998, art. 7º, inc. IV), recomendando-se verificar a existência de lei estadual que discipline/estruture o “Calendário Oficial” para eventual remissão expressa ou técnica de alteração do diploma-base, se aplicável.

5) Técnica legislativa (LC 95/1998)

O texto atende, em linhas gerais, à unicidade temática (LC 95/1998, art. 7º, incisos I e II) e contém cláusula de vigência compatível com lei de pequena repercussão (LC 95/1998, art. 8º).

6) Impacto orçamentário-financeiro

O projeto não contém comando expresso de execução de políticas públicas ou destinação de recursos.

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 133/2026, de autoria do deputado Bruno Pedrosa, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, **com ressalva** para que fique explícito no texto que a medida não institui feriado ou ponto facultativo.

É o parecer.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	16/06/2026 15:53:06	Data da assinatura:	16/06/2026 15:53:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/06/2026 09:48:29	Data da assinatura:	19/06/2026 12:02:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/06/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA, FESTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Coroação de Nossa Senhora, festa realizada anualmente, no último sábado de maio, no Município de Canindé.

Art. 2.º A comemoração tem por objetivo incentivar o turismo de fé e a valorização da cultura local.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO